



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Ação Cautelar de Alienação Antecipada de Bens Apreendidos

Referência aos autos nº 10508-19.2014.811.0006

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Alexsandro Balbino Balbuena e Silmara Silva Cutrim

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de alienação antecipada de bens apreendidos, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos bens em poder ou pertencentes a Alexsandro Balbino Balbuena e Silmara Silva Cutrim, devidamente qualificados nos autos, e eventuais pessoas em nome de quem os bens possam estar ocultados, com arrimo no art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, arts. 126, 127 e 132 do Código de Processo Penal e art. 62 da Lei nº 11.343/2006.

Consta do referido expediente que foram apreendidos bens móveis, imóveis e semoventes no bojo da ação penal nº 10508-19.2014.811.0006, em trâmite neste Juízo, sendo nomeado judicialmente um administrador para gerenciar referidos bens, mediante fixação de honorários mensais.

Narra o culto representante do *Parquet* que, devido ao expressivo número de bens apreendidos, evidencia-se dificuldade na manutenção deste patrimônio, além de estarem propensos à ocorrência da deterioração, certo ainda que até a presente data não houve comprovação por parte dos requeridos da licitude dos referidos bens.

Assim, pleiteia a alienação antecipada dos bens apreendidos mediante leilão ou pregão, os quais vêm indicados pormenorizadamente na tabela constante ao final do pedido. Posteriormente, requer o Ministério Público o depósito do montante arrecadado nas diligências na conta bancária de titularidade do Estado de Mato Grosso, até ulterior deliberação.

Eis o breve relato.

Decido.

Jorge Alexandre Martins Ferreira – Juiz de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Consoante se extrai dos autos em apenso, registrados sob o nº 10508-19.2014.811.0006, código 175.810, os agentes da Lei pertencentes ao Grupo Especial de Fronteira (GEFRON) e à Polícia Rodoviária Federal, em trabalho conjunto, descortinaram uma suposta associação criminosa, composta pelas pessoas de Alexsandro Balbino Balbuena, Silmara Silva Cutrim, Antônio Pereira da Silva, João do Carmo Alves Pereira e Enivaldo de Souza Ribeiro.

Ressai dos autos que na Fazenda Asa Branca, de propriedade da requerida Silmara Silva Cutrim, esposa de Alexsandro Balbino Balbuena, foi apreendida grande quantidade de droga enterrada, sendo posteriormente localizados e apreendidos diversos bens em nome do casal e de terceiros, estes supostamente utilizados como “laranjas” para ocultação dos bens adquiridos com o comércio ilegal do tráfico de drogas.

Conforme asseverado pelo Órgão Ministerial, até o presente momento nenhum dos interessados compareceu aos autos a fim de comprovar a origem lícita dos bens apreendidos e posteriormente sequestrados por este Juízo, sendo que atualmente parte do patrimônio que se encontra apreendido está sendo gerenciado por administrador judicial, exceto os que se encontram acautelados judicialmente.

O art. 62, § 4º, da Lei de Drogas prevê a possibilidade de, após a instauração da ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requerer ao Juízo, em caráter cautelar, a alienação dos bens apreendidos que eram utilizados para a prática dos delitos nela definidos. Vejamos:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

(...)

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da SENAD, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de

Jorge Alexandre Martins Ferreira – Juiz de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

(...)

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a SENAD e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

Além do mais, em interpretação analógica ao caso versando, o art. 4º da Lei nº 9.613/1996, em seu § 1º, especifica claramente que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

In casu, conforme asseverado, já foi decretado o sequestro dos bens apreendidos, uma vez que presentes fortes indícios da sua origem ilícita, daí porque se tornam desnecessárias maiores delongas quanto à específica constrição judicial dos bens, pois entendo se tratar de matéria superada nesta quadra processual.

Ademais, no que tange à alienação antecipada dos referidos bens, verifico que tal diligência se mostra perfeitamente plausível, haja vista que se encontra amparada pelo texto da lei, conforme excerto acima transcrito, ainda mais na hipótese retratada no pedido do *Parquet*, que dá conta da eventual e possível deterioração ou depreciação dos referidos bens, ou, ao arremate, caso haja dificuldade em sua manutenção.

Jorge Alexandre Martins Ferreira – Juiz de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Com efeito, conforme se infere dos autos principais, foi apreendida aproximadamente a quantia de 2.000 (duas mil) cabeças de gado, cavalos de raça apurada e vários outros bens de expressivo valor, além da própria Fazenda Asa Branca, situada no Distrito do Caramujo, neste município, a qual é avaliada inicialmente em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Portanto, a elevada quantia de bens apreendidos, aliada ao seu alto custo, evidencia-se claramente a dificuldade na regular e legal manutenção de todo este vasto e valoroso patrimônio, que se encontra sob custódia cautelar do Estado, tendo sido inclusive nomeado um administrador e um auxiliar judiciais para zelarem da fazenda e dos semoventes que se encontram na propriedade, mediante a fixação de honorários.

Partindo de tal desiderato, e avaliando o pedido do Ministério Público de todo válido e, inclusive, recomendável, trago à baila o seguinte precedente, o qual manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a alienação antecipada dos bens, em razão da dificuldade de controle e a manutenção dos bovinos apreendidos, bem como visando evitar-se o perecimento e a desvalorização dos demais bens apreendidos, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção.

2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens.

3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados.

4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes.

7. A alegação de que o impetrante não foi intimado do leilão não procede. A decisão do sequestro que ordenou o leilão e nominou a empresa leiloeira foi publicada em 06.12.2010 e o impetrante, na pessoa de seu patrono, intimado.

8. Os documentos comprovam também que o impetrante acompanhou todas as vistorias de suas fazendas, tendo sido nomeado depositário fiel dos bens e intimado das avaliações. Em 19.01.2011 foi intimado da realização do leilão e em 21.01.2011 foi publicado o edital.

9. Preliminar afastada. Agravo regimental prejudicado. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0001306-96.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 523) (sem destaque no original)

Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, na forma retratada no pedido ministerial, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. **APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.** ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.

4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1134460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) (sem destaque no original)

PROCESSO PENAL: **ALIENAÇÃO ANTECIPADA. VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 62, §§ 4º, DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Instaurada a ação penal, pode o Ministério Público requerer ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos relacionados ao tráfico ilícito de drogas, conforme expressa previsão do art. 62, §4º, da Lei 11.343/06. **2. Cabe a alienação antecipada, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória pela prática do crime, tratando-se de bem sujeito a sérios riscos de deterioração e desvalorização, seja qual for o desfecho da causa, com a perda, ou mesmo sua restituição.** 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002511-56.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (sem destaque no original)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. **2. É notória e auto evidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição.** **3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0038356-64.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2) (sem destaque no original)

É de se salientar, aliás, a trazer reforço a tais argumentos, que os veículos apreendidos e posteriormente acautelados judicialmente sofrerão natural desvalorização justamente pelo transcurso do tempo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do caso em tela, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimentos dos objetos em seu favor.

Assim, ainda em caso de eventual absolvição, os bens constritos não teriam igual valor no ato da entrega, em razão da desvalorização, inerente ao tempo.

Daí porque a alienação antecipada, apesar de aparente prejuízo aos acusados, se demonstra mais vantajosa ao caso versando, porquanto impedirá a desvalorização e a deterioração dos bens sequestrados, no decurso da ação penal, sendo medida mais benéfica aos seus proprietários, caso ao final sejam considerados inocentes.

Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos.

De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.

Em suma, o deferimento das diligências solicitadas, no sentido de levar a leilão ou a pregão os objetos apreendidos judicialmente, em nenhuma hipótese ofende os princípios do estado de inocência e do devido processo legal, visto que, como já



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

exaustivamente mencionado, elas têm o condão apenas de evitar que, pela demora usual do trâmite processual no ordenamento brasileiro, maiores prejuízos ou dissabores sejam ocasionados. Ou seja, a medida cautelar ora proposta se encontra legalmente prevista e pode ser aplicada a critério do juiz, desde que se revele necessária e proporcional ao caso concreto.

Sobre o assunto, saliente-se, a alteração introduzida no Código Processual Penal pela Lei nº 12.694/2012, especificamente em seu art. 144-A, e parágrafos, conferiu a possibilidade de alienação antecipada de todos os bens apreendidos quando estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Vê-se, pois, que o indigitado dispositivo possibilita a alienação, independentemente do grau de deterioração a que estiverem sujeitos os bens, bem como em virtude da dificuldade para a sua manutenção.

Portanto, demonstrada a presença do nexo de instrumentalidade entre os bens e os delitos imputados a Alexsandro Balbino Balbuena e Silmara Silva Cutrim, assim como a necessidade e a vantagem da alienação antecipada dos bens apreendidos e sequestrados, o acolhimento do pedido de alienação antecipada dos bens apreendidos é medida escorreita que se impõe ao caso posto.

A ação cautelar encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários exigidos pela norma legal, conforme dicção do art. 4º-A da Lei nº 9.613/1998:

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

(...)

Outrossim, nota-se que tal norma trata de maneira pormenorizada a respeito do procedimento a ser realizado na alienação antecipada dos bens constritos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

judicialmente, com a avaliação dos bens, em autos apartados, e demais consectários, conforme consta dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º-A da citada lei:

(...)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

(...)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

(...)

Assim, conforme mencionado no referido texto legal, os valores arrecadados na alienação antecipada serão depositados em conta judicial remunerada, certo que, *in casu*, o depósito será repassado para conta única de cada Estado da Federação.

Nesse contexto, consoante pleito ministerial, comungo do dinâmico entendimento que, a fim de evitar-se a inocuidade em manter tais valores vinculados a um processo judicial de alta complexidade, cujo percurso poderá se dar durante longos anos até seu deslinde, a medida mais correta seria dispor, ainda que precariamente, do montante em favor do Poder Executivo Estadual.

Neste viés, de posse de tais quantias vultosas, o Estado de Mato Grosso certamente as empregará em prol da coletividade, ampliando sobremaneira suas atividades empreendedoras. Mais ainda: a utilização destes valores ocorrerá em caráter provisório,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

considerando que não houve a ocorrência de sentença condenatória transitada em julgada, com a consequente decretação da perda definitiva de valores.

Não bastassem tais argumentos, resta evidente que o valor caucionado ao Estado de Mato Grosso poderá ser resgatado a qualquer momento, não implicando em qualquer grau de prejuízo, seja em caso de sentença condenatória ou absolutória definitiva, uma vez que tal quantia será devolvida devidamente atualizada monetariamente, como se estivesse depositada em conta judicial, sob pena de bloqueio eletrônico de valores, justamente porque não visualizo, nem de longe, possibilidade de insolvência do ente federativo em eventualmente ressarcir, ao final da celeuma criminal, a integralidade do montante.

Com o fito de corroborar com o entendimento acima exposto, recentemente, o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Canarana, em caso similar, decretou “A reversão cautelar e provisória do valor apreendidos aos cofres do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, em decisão que repercutiu de forma positiva na sociedade, precipuamente pela destinação da quantia arrecada no setor da segurança pública estadual, o que certamente não será diferente no caso em testilha (*vide* autos 899-06.2015.811.0029, código 48.537).

Impende destacar ainda que, o crime de tráfico de drogas embora não seja considerado diretamente como um delito de violência à pessoa, suas consequências refletem-se em “brigas de facções” em virtude da disputa pelo poderio do tráfico de entorpecente, fator este que elevam e muito as consequências de violência as pessoas.

É sabido que, segundo dados prestados pelo departamento da equipe de inteligência da Polícia Federal, aproximadamente 60% (sessenta por cento) da cocaína consumida em nosso País são oriundas da Bolívia, País vizinho, certo que desse montante sem sombras de dúvidas, mais da metade adentram em território nacional pela fronteira de nosso Estado, cuja extensão é quase impossível de se monitorar, com os atuais quadros que compõem a nossa Segurança Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Sendo que referida extensão territorial é composta de aproximadamente 700Km de fronteira seca e 250Km de fronteira alagada.

Também é de conhecimento público que mais de 80% (oitenta por cento) dos demais crimes estão diretamente ou indiretamente ligados ao tráfico de drogas, ou seja, é dever do Estado prevenir de forma eficaz essa situação, certo que não é prendendo pequenos traficantes ou usuários que irá solucionar-se essa celeuma.

Consabido que uma das medidas, mais eficiente no combate ao tráfico de entorpecentes é justamente atingir sua base financeira de seus empreendimentos ilícitos, quando possível, o que à princípio verifica-se nestes autos, vez que até o momento não comprovou-se a licitude do patrimônio apreendido, portanto, se faz necessária a alienação antecipada dos bens ora apreendidos e sequestrados, até mesmo para não gerar custo demasiado com pagamento de honorários à administradores, etc.

Por fim, concluindo o raciocínio acima esposado, não é de hoje que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, com o objetivo exatamente similar ao que foi proposto pelo *Parquet* em seu pedido, tem encorajado Magistrados de todo o País, a despeito da inexistência de regulamentação legal expressa, a não se furtarem à aplicação da medida de alienação antecipada dos bens, sempre que a situação exigir e a legislação em vigor permitir.

***Ex Positis*, acolho a pretensão ministerial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar:**

- a) A alienação antecipada de todos os bens ora apreendidos e sequestrados dos envolvidos em favor do Estado de Mato Grosso;
- b) Que o próprio ente Estatal apresente no prazo de 30 (trinta) dias o auto de avaliação dos bens móveis, imóveis e semoventes, elaborado por perito oficial, encartando nos autos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

c) Após a juntada do referido laudo de avaliação, intime-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº. 9.613/1998;

d) Realizada a homologação judicial, determino que o Estado de Mato Grosso adote as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, imóveis e semoventes, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, no prazo impreritável de 60 (sessenta) dias;

e) No que tange aos bens imóveis que encontram-se acautelados as entidades policiais para uso na prevenção de crimes desta natureza, deverão permanecer sob a custódia daquelas;

f) Oficie-se ao INDEA requisitando a expedição das Guias de Trânsito Animal - GTA's- em nome do Estado de Mato Grosso pra o regular transporte do gado pelo ente Estatal;

g) Oficie-se também ao chefe do Poder Executivo Municipal de Cáceres, bem como ao Grupo Amor Exigente Vida Inovadora de Cáceres, requisitando-lhes, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, a entrega dos bens que se encontram acautelados àqueles órgãos, para serem entregues ao Estado de Mato Grosso, na pessoa do seu representante legal;

h) Com relação ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, determino que seja oficiado a Conta Única do Poder Judiciário para que proceda a vinculação do montante a este autos, consoante protocolo de bloqueio em anexo.

i) Por oportuno, consigna-se que a quantia proveniente da alienação antecipada dos bens, seja preferencialmente investida na Segurança Pública deste Estado, certo que o ente Estatal deverá disponibilizar ao Poder Judiciário o valor total ou parcial da quantia assim que instado a fazê-lo, devidamente atualizado, sob pena de bloqueio judicial na (s) conta (s) bancária (s);

Intime-se o chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, certo que na sua falta deverá ser intimado o Procurador Geral do Estado, e/ou Secretário de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES

Segurança Pública Estadual, para ciência do presente *decisum* e adoção das providências necessárias.

Intime-se também às partes.

Cumpra-se.

Às Providências.

Cáceres, 23 de abril de 2015.


Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito